PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 057/2021 QUE TRATA DA LOA/2022

Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Itacurubi-RS, para o exercício de 2022.

Parecer nº	*060/2021*
Data:	*03/11/2021*
Conclusão:	*03/11/2021*

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A seguir transcrição do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itacurubi:

> Art. 93 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes Prazos.
> III- Os Projetos de lei dos orçamentos anuais, até 05 de novembro de cada ano. (Nova redação dada pela Emenda nº 11/2005).

O Projeto de Lei 057/2021 foi entregue ao Poder Legislativo em 25 de outubro de 2021. Portanto atendeu o quesito prazo de entrega.

A Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

> *Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão*

Digitalizado com CamScanner

apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Em análise ao Projeto de Lei em questão não foram encaminhados os seguintes anexos:

- Demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, inciso II);

- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, inciso II);

- Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I).

Digitalizado com CamScanner

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que se encontra no índice de 85,01%, portanto, estando no limite de alerta do art. 167-A da EC 109, de 2021, devendo o Poder Executivo executar medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido, buscando medidas de equilíbrio para evitar chegar nos 95%.

A documentação para análise não está acompanhada das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei no 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS no 33, de 2012; respectivamente.

PARECER

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise possui vícios que podem obstruir sua votação.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela necessidade de adequações ao Projeto de Lei em exame.

Itacurubi-RS em 03 de novembro de 2021.

Orimar Rigon Chaves
Vereador Relator

Diones de Lourenço Camargo
Vereador Presidente

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Vice-Presidente

Digitalizado com CamScanner